

ASSESSORIA JURÍDICA VINCULADA À PRESIDÊNCIA

PARECER

Projeto de lei nº 062, de 09 de agosto de 2019.

Súmula: Altera o Anexo II – Tabela de Parâmetros de Uso e Ocupação dos Lotes do Parque Industrial e de Serviços "Passa Dois" da Lei Municipal nº 1.482/2000.

Cumpra consignar que esta Casa de Leis conta apenas com 01 (um) assessor jurídico efetivo e o mesmo está gozando de férias regulamentares.

Tendo em vista a necessidade da continuidade dos trabalhos legislativos, vem excepcionalmente para análise dessa Assessoria, o Projeto de Lei nº 062/2019 de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto proceder à alteração no Anexo II, Tabela de Parâmetros de Uso e Ocupação dos Lotes do Parque Industrial e de Serviços "Passa Dois" da Lei Municipal nº 1.482/2000 e conseqüentemente revogação da Lei nº 3634/2019.

Pela justificativa apresentada e anexada ao referido Projeto, o autor informa que a Lei Municipal nº 3634/2019 alterou o Anexo II, tabela de Parâmetros de Uso e Ocupação dos Lotes do Parque Industrial e de Serviços "Passa Dois" da lei municipal nº 1.482/2000, e, de acordo com a justificativa exposta na ocasião da apresentação do projeto de Lei, em relação à taxa de permeabilidade, a Lei anterior (nº1.482/2000) definia uma taxa de "impermeabilidade máxima". Levando-se em consideração ser muito pouco usual tal definição, propôs-se a modificação para taxa de "permeabilidade mínima de 20%. No entanto, a proposta foi enviada com equívocos nas redações da terminologia e do valor, o qual foi definido em 20% independente da atividade.

Sendo assim, o presente Projeto de Lei solicita a retificação do anexo II, Tabela de Parâmetros de Uso e Ocupação dos Lotes do Parque Industrial e de Serviços, modificando o campo, "TAXA DE PERMEABILIDADE MÁXIMA," para

“TAXA DE PERMEABILIDADE MÍNIMA” e alterando o parâmetro da atividade industrial referente à taxa de permeabilidade mínima para 20%, em vez de 01%, conforme o que segue.

Nesse sentido, verificado as alterações e adequações são pontuais e tem-se que as justificativas já apresentadas no projeto de lei nº 062/2019 devem ser ratificadas.

Apenas para efeitos de confirmação sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz que;

Art. 6º - Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

Com relação à autonomia municipal, nossa Constituição Federal estabelece que:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VIII – promover, no que couber adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretriz gerais fixadas em lei tem por objetivo ordenar o pleno

desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

A respeito da Lei nº 1.482, de 12 de Janeiro de 2000, traz o seguinte texto:

Art. 1º – Fica criado, nas áreas de propriedade do Município, objetos das Matrículas nºs 19086 e 19095 do Registro de Imóveis desta Comarca, o Zoneamento Industrial e de Serviços de Lapa, Estado do Paraná, com a denominação de: PARQUE INDUSTRIAL E DE SERVIÇOS "PASSA DOIS", destinado preferencialmente, à implantação de indústrias e empreendimentos vinculados ao setor produtivo e de serviços, conforme delimitação em mapa constante do Anexo I, integrante desta Lei.

Art. 2º – Fica autorizada a doação da área total, constante das Matrículas, referidas no artigo 1º, desta Lei, para a Companhia de Desenvolvimento da Lapa COMLAPA, que dará cumprimento ao Art. 1º e seus incisos da Lei nº 1388/97, que a criou.

Art. 3º - São condições mínimas necessárias para a liberação de atividades industriais e de serviços e empreendimentos no Parque Industrial e de Serviços "Passa Dois":

I. Conservar os remanescentes florestais nativos das amostras mais representativas da área, sendo permitido cortes de espécies arbóreas, somente mediante autorização expressa fornecida pelos órgãos ambientais competentes;

II. Manter, no mínimo, 15% (quinze por cento) da área do terreno, destinada à reserva de área verde,

preferencialmente, em área contínua, na implantação de edificações industriais, de serviços gerais e outros empreendimentos;

III. Atender os critérios básicos de uso e ocupação do solo contidos na Tabela constante do Anexo II, integrante desta Lei;

Segue abaixo a Tabela citada na Lei 1.482/2000 art. 3º inciso III

Parte integrante da Lei nº 1482, de 12 de Janeiro de 2000.

ANEXO II

TABELA DE PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DOS LOTES DO PARQUE INDUSTRIAL E DE SERVIÇOS "PASSA DOIS"

ATIVIDADE	ALTIURA MÁXIMA	DIMENSÕES MÍNIMAS	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA	TAXA DE IMPERMEABILIZAÇÃO MÁXIMA	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO	RECULO MÍNIMO DO ALINHAMENTO MÁXIMO	AFASTAMENTO MÍNIMO DAS DIVISAS
INDUSTRIAL	m	m/m2	%	%		m	m
	30m (01)	50x5.000 (2)	33%	60%	0,6	(1)(3)(4)	5m (1)
SERVIÇOS DE APOIO A INDÚSTRIA	30 m (01)	30x5.000	33%	60%	0,6	10m (4)	5m (1)
EQUIP. COMUNITÁRIO	8m (1)	20x1.000	66%	80%	1	5m	(7)
COMÉRCIO DE SERVIÇOS DE PLQ. PORTE	(5) 8m (1)	15x450	66%	80%	1	5m	(7)

Desta forma, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas razão pela qual esta **ASSESSORIA** é favorável ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário.

É o parecer,



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

Lapa, 15 de agosto de 2019.

RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES E SILVA – OAB/PR 83.673

Assessor Jurídico Especial da Presidência